ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013968-51.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
1º APELANTE: Simone Bezerra do Nascimento
ADVOGADOS: Ramon Dantas Cavalcante (OAB/PB 13.416)
2º APELANTE: Robson de Sousa Costa
ADVOGADO: Suênia Cruz de Medeiros (OAB/PB 17.464)
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A MERCANCIA ILÍCITA PARA AMBOS OS ACUSADOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA EM CÔMODO DA RESIDÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado revelam os apelantes como os autores dos delitos.

2. É torrencial a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, principalmente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional. Se não demonstrado seu

interesse direto na condenação do réu, têm eles o direito de sustentar a legitimidade do trabalho que realizaram, mormente se suas palavras encontram respaldo nas provas colhidas nos autos.

3. Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

4. Se o juiz fixou as reprimendas em *quantum* necessário e suficiente à reprovação e prevenção de crimes, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em redução da reprimenda.

5. Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a expressa vedação do artigo 44 do Código Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeçam-se os mandados de prisão.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, Robson de Sousa Costa e Simone Bezerra do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei n° 10.826/03 (fls. 2-5).

Narra a denúncia que, no dia 29 de setembro de 2015, por volta das 08h, policiais federais, com a informação, repassada pelo respectivo setor de inteligência, de que um ex-detento, conhecido por Júnior, estaria na posse de substâncias entorpecentes, e que sua irmã, Simone exercia a mercancia, se dirigiram à Vila Cabral em Santa Teresinha, na Comarca acima referida, onde os suspeitos residiam. Ao chegarem no local indicado, localizaram a casa de Simone, na qual também residia Robson, onde foram encontrados 54 kg (cinquenta quilos) de

"maconha", pouco mais de 1 kg (um quilo) de cocaína, dois revólveres calibre 38, munições, e balança de precisão.

Instruído regularmente o processo, o magistrado julgou procedente, em parte, a denúncia para condenar os réus da seguinte forma (fls. 227/232-v):

- Robson de Sousa Costa

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Pela causa especial de diminuição, prevista no inciso §4°, art. 33, da Lei n° 11.343/06, reduziu a reprimenda, no percentual de 2/3 (dois terços), perfazendo o total de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa**, a qual tornou definitiva.

2. Em relação ao delito do art. 12 da Lei n° 10.826/03 - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixou de reduzir a reprimenda ante o teor da Súmula 231 do STJ. Ausentes outras circunstâncias atenuante ou agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena, tornou a pena de **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa** definitiva.

Incidindo, no caso, a figura do concurso material (art. 69, do CP), o magistrado somou as penas, totalizando o quantum de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mais **1 (um) ano de detenção,** cuja pena de reclusão deverá ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, enquanto que a reprimenda de detenção em regime aberto.
No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

- Simone Bezerra do Nascimento

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Pela causa especial de diminuição, prevista no inciso §4°, art. 33, da Lei n° 11.343/06, reduziu a reprimenda, no percentual de 2/3 (dois terços), perfazendo o total de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa**, a qual tornou definitiva.

2. Em relação ao delito do art. 12 da Lei n° 10.826/03 - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixou de reduzir a reprimenda ante o teor da Súmula 231 do STJ. Ausentes outras circunstâncias atenuante

ou agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena, tornou a pena de **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa** definitiva.

Incidindo, no caso, a figura do concurso material (art. 69, do CP), o magistrado somou as penas, totalizando o quantum de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mais **1 (um) ano de detenção,** cuja pena de reclusão deverá ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, enquanto que a reprimenda de detenção em regime aberto.
No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

Inconformados, os denunciados apelaram da sentença condenatória, pleiteando:

- Simone Bezerra do Nascimento: absolvição, por ausência de provas da autoria dos crimes a ela imputados (fls. 239; 267-273);

- Robson de Sousa Costa: absolvição, diante da ausência de prova suficiente para lastrear o édito condenatório, ou subsidiariamente, redução da pena, para o mínimo legal, com a consequente substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 241; 244-255);

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça, com relação ao recurso dos réus Robson de Sousa Costa e Simone Bezerra do Nascimento, aduziu pelo não provimento do recurso (fls. 274/278).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou desprovimento dos apelos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 283/289).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fls. 295-296).

É o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal de Robson de Sousa Costa consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela absolvição, por ausência de dolo na conduta do recorrente, inexistindo prova da participação ou colaboração de Robson na prática do delito pelo qual foi condenado.

No tocante ao crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06, a

defesa alega que os depoimentos testemunhais não apontam o recorrente como proprietário da droga, os policiais que efetuaram a prisão dos acusados afirmaram não ter condições de atribuir a conduta criminosa a uma pessoa específica, haja vista que no momento da operação haviam várias pessoas ocupando a residência. Apenas a acusada Simone e sua irma Islânia Karina é que apontam o recorrente como autor do delito.

Quando ouvido perante a autoridade policial o acusado assumiu a propriedade da droga e das armas (fls. 13-14).

Contudo, em seu interrogatório judicial, negou a autoria dos delitos, e afirmou que "Júnior" lhe ofereceu dinheiro para que o mesmo guardasse na sua casa uma encomenda dizendo que se trava de roupa, e que estava tudo em um pacote (Mídia às fls. 177).

A defesa de Simone Bezerra do Nascimento aduz que a residência onde a droga foi encontrada pertence a sua irmã e seu companheiro, o acusado Robson, tendo este, inclusive, assumido a guarda do entorpecente. Ausente portanto qualquer indício de autoria dos delitos pelos quais foi condenada a apelante. Tampouco, a recorrente tinha conhecimento de que existia arma guardada na residência.

Ouvida pela autoridade policial a recorrente negou a autoria delitiva ou qualquer conhecimento a respeito da guarda da droga em sua casa (fls. 15-16).

Em seu interrogatório judicial, a acusada Simone, relatou que a droga pertencia a seu cunhado, que a casa pertencia a sua irmã, companheira do acusado. Disse que apenas viu Robson chegar em casa com um saco, que abriu o portão para o mesmo, e este se dirigiu para a casa aos fundos, mas não sabia que se tratava de drogas (Mídia às fls. 177).

Segundo revela o caderno processual, o serviço de inteligência da polícia federal tomou conhecimento de que um ex-presidiário, conhecido por "Júnior", que residia na Vila Cabral de Santa Teresinha, na Comarca de Campina Grande, estaria de posse de diversas armas e de um colete balístico, e que uma mulher de nome "Simone", que seria irmã de Júnior, e morava próximo ao mesmo, estaria traficando drogas.

Em ato contínuo, agentes da polícia federal, com o apoio da polícia militar, saíram em diligências na referida Vila com a finalidade de localizar a residência de "Júnior" e de "Simone". Enquanto a equipe da polícia federal cercava a casa de Simone, policiais militares saíram em perseguição à Júnior, pois o mesmo ao avistar a polícia tentou fugir do local.

Na citada residência foram encontradas 54,236 kg (cinquenta e quatro e duzentos e trinta e seis gramas) de "maconha", vários sacos de "cocaína", contendo 1,194 kg (um quilo, cento e noventa e quatro gramas) dois revólveres calibre 38, várias munições, e uma balança de precisão.

Depreende-se dos autos que Simone residia com sua irmã, conhecida por Kaka, e o companheiro de sua irmã, Robson. Os policiais responsáveis pela operação foram uníssonos em afirmar que os 54,236 kg (cinquenta e quatro e duzentos e trinta e seis gramas) de "maconha", acondicionadas em dois sacos, foram localizadas em um quarto dos fundos da casa, os sacos de "cocaína" e a balança de precisão foram encontrados dentro de uma máquina de lavar roupas, e, os dois revólveres calibre 38, e as munições, encontrados dentro do guarda roupas do quarto de Robson.

A materialidade delitiva, tanto do delito de tráfico de drogas, quanto do delito de posse de arma de fogo, restou assentada pelo Auto Apreensão (fl. 17-18), Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 24), Laudo de Perícia Criminal Federal da arma e munições (fls. 88-94) e Laudo de Perícia Criminal Federal das substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 98-116), constatando a presença de "cocaína", e tetrahidrocanabinol e canabinol, presentes na planta *cannabis sativa linneu*, popularmente conhecida como "maconha", além do laudo de Exame de eficiência de disparos em arma de fogo (fls. 140/142).

No que tange à autoria, resta configurada por meio do depoimento do policial federal Francisco das Chagas Araújo Dias, das declarações de Islânia Karine, irmã de Simone, e companheira de Robson, bem como, por todo o contexto probatório do caderno processual.

Não obstante os censurados terem negado, incisivamente, a prática da conduta delituosa, afirmando que não conhecia nem a arma nem a droga apreendida, acusando um ao outro, tudo converge para incriminar ambos pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Segundo as declarações, na fase inquisitiva, Islânia Karine, irmã de Simone, e companheira de Robson, relatou que a "maconha" foi encontrada na casa de Simone, que fica nos fundos do terreno da sua, que a cocaína e a balança de precisão foram encontradas em um tanque de lavar roupas, que fica entre a sua casa e a casa de Simone, e que as armas foram encontradas em seu quarto, não sabendo precisar exatamente aonde. Contou, ainda, que acredita que foi Robson quem foi pega a droga e as armas, próximo ao cemitério da Vila Cabral.

Em juízo, Islânia Karine Nascimento, ratificou suas declarações prestadas no Inquérito Policial, e afirmou que Robson e Simone não traficavam, mas

tinham conhecimento da droga e das armas, e que estas seriam entregues no dia seguinte a uma pessoa (Mídia às fls. 165).

Francisco das Chagas Araújo Dias, policial federal, afirmou que a maconha foi encontrada em um quarto aos fundos da casa, em dois sacos, a cocaína, juntamente, com a balança de precisão, estavam dentro uma máquina de lavar roupas, e as armas, e as munições foram encontradas no quarto de Robson. Relatou que Simone chegou a dizer que a droga e a arma eram dela e de Robson (Mídia às fls. 165).

Alega, ainda, a defesa do apelante Robson que a prova existente nos autos aponta que o acusado apenas transportou o pacote lacrado até a residência de Simone, achando se tratar de roupas, com a finalidade de recebimento do valor acordado pelo serviço prestado. O recorrente, portanto, não tinha o *animus delinquendi*.

Inadmissível, de igual forma, esta alegação, uma vez que o recorrente em epígrafe, disse ser viciado em maconha, e como o douto magistrado processante, bem o indagou, em seu interrogatório judicial, como ele transportaria 54 kg de "maconha" sem sentir o cheiro da droga. Dessa forma, inconcebível a afirmação de que o apelante não sabia que o conteúdo do "pacote" se tratava de droga.

Como se observa, os depoimentos testemunhais são imprescindíveis à dilucidação dos fatos, no sentido de assegurar a responsabilidade delitiva dos apelantes, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório, revelando-se, inadmissível a tese da defesa de Robson de que o decreto condenatório está fundamentado tão somente em provas produzidas exclusivamente no inquérito policial.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

> "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão com o réu de drogas de duas naturezas diversas em quantidade não compatível com o uso imediato. Validade dos depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem apresentarem divergências. Desnecessidade de ato de mercancia para configuração do crime de tráfico de drogas, visto que o contexto dos autos indica que a droga apreendida destinava-se ao comércio ilegal, além de se tratar de crime de ação múltipla. Caso concreto em que a apreensão de duas drogas de naturezas diversas, aliada a apreensão de

> pecúnia em conhecido ponto de tráfico, após a atitude suspeita do réu aponta para a deletéria prática mercantil, impondo-se, em conseguinte, a condenação por tráfico de drogas. [...]. Apelação improvida. (TJRS; ACr 0371066-35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima; Julg. 10/03/2016; DJERS 27/04/2016)

> "PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. BENESSE DO PRIVILÉGIO DEFERIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA AO SEGUNDO APELANTE, NOS TERMOS DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. CABIMENTO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Negativa dos réus que não se sustenta diante do conjunto probatório. Depoimento de policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante delito. Apreensão das drogas em poder dos apelantes. Validade dos depoimentos policiais desde que não infirmados por outros elementos de prova. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Primeiro recurso não provido. […]" (TJMG; APCR 1.0024.14.332263-4/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 13/04/2016; DJEMG 20/04/2016)

Esse é o entendimento, também, desta Colenda Câmara:

> "PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA COM BASE NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME CAPITULADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTE. EXAME QUÍMICO-TOXICOLÓGICO. RESULTADO POSITIVO. DE- POIMENTOS CONVINCENTES DOS POLICIAIS CONDUTORES. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS FAVORÁVEIS. BENEFÍCIO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDUÇÃO APLICADA. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição por inexistência de provas da sua real participação do fato delituoso. 2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o magistrado, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias. 3. Em se tratando de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos, os depoimentos prestados por agentes policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu, procedendo, inclusive, à apreensão de maconha, droga comprovadamente destinada ao comércio clandestino. [...] (TJPB; APL 0001868-92.2015.815.0131; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 19/04/2016)

"[...] os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos. "restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição por falta de provas, devendo ser

> mantida a sentença condenatória inalterada. Os depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório, em consonância com as demais provas produzidas, revestem-se de validade para sustentar o Decreto condenatório. (tjgo. AP. Crim. Nº 22838673.2012.8.09.0175. Rel. Des. J. Paganucci jr. 1ª câm. Crim. Julgado em 10/02/2015. Dje, edição nº 1743, de 10/03/2015) [...]" (TJPB; APL 0002472-69.2014.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/04/2016)

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio de depoimento policial, e declarações da companheira do acusado, e irmã da ré, induvidosa se apresenta a incidência do apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei n° 10.826/03.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, assentadas pela forma quantidade e pela diversidade das drogas encontradas, dois sacos contendo 54 kg de "maconha", vários saquinhos contendo a cocaína, a balança de precisão, bem como diante das circunstâncias irretorquíveis do intuito de sua comercialização, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pela apreensão, em local de tráfico, da substância entorpecente (10 pedras de crack), embaladas individualmente, prontas para a venda, quantidade incompatível com destinação para mero consumo próprio e com as condições econômicas do réu, que não demonstrou exercer qualquer atividade lícita, ainda com a quantia de r$149,00 em dinheiro trocado, plenamente demonstrado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico ilícito, sendo o dinheiro apreendido proveniente dessa atividade criminosa. Os depoimentos dos policiais, assim como de

> quaisquer outras testemunhas, são válidos, sobremodo, inexistindo qualquer evidência de suspeição. A circunstância de ser o acusado, também, usuário de drogas não afasta a prática do delito. Desnecessária, nesse contexto, prova presencial da mercancia. Inviável a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Penas adequadamente fixadas. Apelo improvido." (TJRS; ACr 0418931-59.2012.8.21.7000; Tramandaí; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 25/02/2016; DJERS 27/04/2016)
>
> "TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. TESE REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO PENA-BASE. Mantém-se a condenação pelo delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, diante das provas apresentadas que asseguram que os 37 "papelotes de cocaína", portados pelo réu, destinavam-se ao tráfico. Redimensiona-se a pena-base, porquanto fundamentada em circunstância judicial equivocadamente valorada. Diante da declarada hipossuficiência financeira do réu, de ofício, concede-se a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03." (TJMG; APCR 1.0433.15.015342-0/001; Rel. Des. Herbert Carneiro; Julg. 20/04/2016; DJEMG 27/04/2016)

Registre-se, ainda, que o Laudo de Perícia Criminal Federal da arma e munições, concluiu que a arma, e as munições, estavam aptas a produzir disparos (fls. 88-94).

Como se vê, o delito de "posse irregular" se constitui nas hipóteses em que o agente possui ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e esse fato ocorre no interior de sua residência ou domicílio ou em dependência destes, ou no local de trabalho, impondo a lei a peculiar condição de que seja o indivíduo o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa, valendo ressaltar que, para possuir o artefato, é necessário o certificado de registro de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, o qual autorizaria o seu proprietário a manter o instrumento exclusivamente nos locais já mencionados, segundo a prescrição do art. 5º, caput, da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 10.884/04.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

> "PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DO LAUDO DE PRESTABILIDADE DAS MUNIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL MANTIDO. DESPROVIMENTO. Para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo ou munições, classificado como de perigo abstrato, basta que o agente porte arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O réu infringiu dois tipos penais distintos, não consistindo um deles crime meio para alcançar o crime fim, sendo inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso formal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01250425920128152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 03-03-2016)."

> "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO DO ACUSADO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM O RÉU A ANDAR ARMADO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A confissão do acusado em Juízo, corroborada pelas demais provas produzidas na instrução processual, é apta a fundamentar a condenação do acusado. 2. Os motivos que levaram o réu a andar armado são irrelevantes para a aferição do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois os

> Tribunais Superiores pacificaram o entendimento no sentido de que o crime em apreço é de perigo abstrato, dispensando, inclusive, a realização de perícia para avaliar a eficácia da arma para efetuar disparos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007703020128150761, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 06-10-2015)".

Logo, não há que se cogitar em absolvição, conforme pleiteado nas razões de apelação.

- Da redução da pena

Almeja, ainda, a defesa de Robson de Sousa Costa, pela reforma da sentença concernente ao quantum punitivo, requerendo a redução da reprimenda para o mínimo legal, e a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Nessa esteira, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

- Do delito do art. 33 da lei n° 11.343/06

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, e considerando, a quantidade e a diversidade da droga apreendida, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Em razão da causa especial de diminuição, prevista no § 4°, do art. 33, da Lei n° 11.343/06, reduziu a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo o total de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário vigente ao tempo da infração.

Assim, considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, e que o percentual aplicado, pelo redutor acima referido, foi o máximo previsto, há que se manter a sanção cominada.

- Do crime previsto do art. 12 da Lei n° 10.826/03

Ao sopesar convenientemente as moduladoras do art. 59 do Estatuto

Repressivo, o douto magistrado *a quo*, fixou a pena base em **1 (um) ano de detenção,** e 10 (dez) dias-multa, e diante da ausência de atenuantes e/ou agravantes, e causa de diminuição e/ou aumento, tornou-a definitiva.

Pelo concurso material de crimes, somou-se as penas aplicadas, totalizando o quantum final de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 1 (um) ano de detenção**, cuja pena de reclusão deverá ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, enquanto que a reprimenda de detenção em regime aberto.

No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

Desta feita, de igual forma, não há reforma a ser realizada no *quantum* da pena aplicada.

De igual forma, não há como se falar em substituição por restritivas de direito, por expressa vedação do art. 44, CP.

Ante todo o exposto, **nego** provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença guerreada. Expeçam-se mandados de prisão.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito, com jurisdição limitada, convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo.

Sala de Sessões "Des. M. Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2017.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator